

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO DE PRELIMINAR Nº 383/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 44ª EM: 31/10/19

PROCESSO : 887/2016

REQUERENTE : BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA

ASSUNTO : AUTO DE INFRAÇÃO

RELATOR : DIEGO SILVA LOPES

EMENTA: ICMS – DIFERENCIAL DE ALIQUOTAS – FALTA DE PAGAMENTO NOS PRAZOS REGULAMENTARES – COBRANÇA MEDIANTE DSOTE – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS ORIUNDAS DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – IMPUGNAÇÃO - NULIDADE POR PREJUÍZO A AMPLA DEFESA, NO MÉRITO FORAM INCLUÍDAS NA COBRANÇA OPERAÇÕES COM MERCADORIAS ISENTAS E NÃO TRIBUTADAS E OPERAÇÕES SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – RECURSO VOLUNTÁRIO – JUNTADA DE ESTUDO ANALÍTICO PELA RECORRENTE - EM GRAU DE PRELIMINAR, CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, A FIM DE QUE O FISCAL AUTUANTE SE MANIFESTE ACERCA DOS PONTOS LEVANTADOS PELA RECORRENTE ACERCA DE CADA VALOR DE DÉBITO LANÇADO NO AUTO DE INFRAÇÃO E RESPECTIVAS NF-e's IMPRESSAS (NÚMERO E CHAVE DE ACESSO) - DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES COM DIREITO A VOTO.”

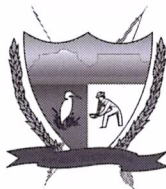
VOTO

Em função do estudo analítico detalhado a qual fora juntada aos autos pela autuada bem como de sustentação oral feita na sessão do dia 31/10/2019, onde apontou a falta de certeza de quais NF-e's que originaram os créditos tributários descritos no AI, tendo em vista que o DESOT (fls 18-19) não traz todos os valores lançados, a exemplo dos valores iniciais do AI R\$ 112,20 (cento e doze reais e vinte centavos) e R\$ 3,85 (três reais e oitenta e cinco centavos).

Voto no sentido da realização de nova diligencia para que o **FISCAL AUTUANTE** se manifeste acerca dos pontos levantados pela recorrente acerca de cada valor do débito lançado no auto de infração e respectiva NF-e (número e chave de acesso) – via planilha - a que se refere a cobrança do DIFAL, bem como anexar os documentos fiscais nos presentes autos, para com isso evite-se o cerceamento do direito de defesa do autuado, vez que os valores descritos no AI 1123/2016 não se apresentam correlacionados com o DESOT (fls 18-19).

É o voto.


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 887/2016

Fls. 02

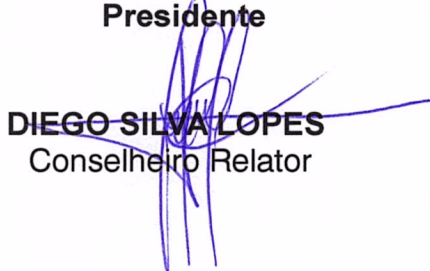
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, resolveu converter o julgamento em diligência arguida pelo Relator, para que o fiscal autuante se manifeste acerca dos pontos levantados pela recorrente acerca de cada valor do débito lançado no Auto de Infração e respectiva NF-e (número e chave de acesso) – via planilha – a que se refere a cobrança do DIFAL, bem como anexar os documentos fiscais nos presentes autos, para que com isso evite-se o cerceamento do direito de defesa do autuado, vez que os valores descritos no Auto de Infração 001123/2016 não se apresentam correlacionados com o DSOT (fls. 18-19), de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado, nos termos do voto do Relator. Foi excluída do julgamento a Exm^a. Sr^a. Conselheira Fernanda dos Santos R. de Oliveira, com base no inciso I, § único, art. 18, do Dec. 856-E/94.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 05 de novembro de 2019.


LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

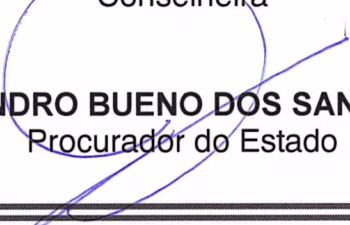

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro Relator


JARBAS MENÉZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado